



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 26 / 10 / 2026

1º Secretário



PROJETO DE LEI Nº 249 /2026.

Altera a Lei nº 4.682, de 26 de maio de 2025, que dispõe sobre a instituição de sanção administrativa ao agressor pelas despesas relacionadas aos serviços públicos de emergência prestados às vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 4.682, de 26 de maio de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Parágrafo único.....

I – violência contra a mulher: toda e qualquer ação ou omissão praticados contra a mulher, em ambiente doméstico ou familiar, motivados pela condição de sexo feminino, tipificados ou não como crime, e previstos na legislação federal ou estadual;

II - violência contra a criança e adolescente: toda e qualquer ação ou omissão praticados contra a criança ou adolescente, em ambiente doméstico ou familiar, com parentesco ou não com a vítima, tipificados ou não como crime, e previstos na legislação federal ou estadual;



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

III – violência contra a pessoa com deficiência ou com doença que acarrete vulnerabilidade física ou mental: toda e qualquer ação ou omissão praticados contra a pessoa com deficiência ou com doença que acarrete vulnerabilidade física ou mental, de qualquer idade, em ambiente doméstico ou familiar, com parentesco ou não com a vítima, tipificados ou não como crime, e previstos na legislação federal ou estadual;

IV - acionamento do serviço público: todo e qualquer deslocamento ou serviço efetuados por órgão ou entidade públicos de segurança, saúde, assistência social e assistência jurídica para atender à mulher, à criança e o adolescente, à pessoa com deficiência ou com doença que acarrete vulnerabilidade física ou mental, de qualquer idade, e que sejam vítimas de violência doméstica ou familiar.

Art. 2º A multa deve ser aplicada segundo a capacidade econômica do agressor e gravidade da infração, não podendo ser inferior a 0,5 (cinco décimos) do salário mínimo, nem superior a 40 (quarenta) salários mínimos.

.....
§ 5º Os valores recolhidos serão destinados ao Fundo Estadual dos Direitos da Mulher, caso a violência seja cometida em face de mulher, os quais dever ser revertidos ao menos 50% (cinquenta por cento) a políticas públicas voltadas à redução de violência contra a mulher em ambiente doméstico ou familiar.

§ 6º Os valores recolhidos serão destinados ao Fundo Estadual para a Criança, o Adolescente e o Jovem, caso a violência seja cometida em face da criança e do adolescente, de qualquer gênero, os quais dever ser revertidos ao menos 50% (cinquenta por cento) a políticas públicas voltadas à redução de violência



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

contra a criança e o adolescente em ambiente doméstico ou familiar.

§ 7º Os valores recolhidos serão destinados ao Fundo Estadual de Saúde, até que seja criado o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência, caso a violência seja cometida em face da pessoa com deficiência ou com doença que acarrete vulnerabilidade física ou mental, de qualquer idade, os quais dever ser revertidos ao menos 50% (cinquenta por cento) a políticas públicas voltadas à redução de violência contra a pessoa com deficiência em ambiente doméstico ou familiar.

.....
Art. 4º Após o atendimento à mulher, à criança e o adolescente, à pessoa com deficiência ou com doença que acarrete vulnerabilidade física ou mental, de qualquer idade, vítimas de violência doméstica ou familiar, o órgão ou a entidade responsável pelo atendimento deve apresentar relatório e abrir processo administrativo para:

.....
Art. 6º-A É permitida a regulização da dívida mediante o Programa de Recuperação de Créditos do Estado do Tocantins – Refis-TO, ou qualquer programa congênere, inscrita ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, desde que não gere a redução da multa e dos juros moratórios, além da devida correção monetária, nos termos da Lei estadual nº 4.910, de 16 de dezembro de 2025.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca ampliar o limite de pessoas a serem protegidas, podendo ser considerado como uma nova política pública para endurecer as sanções administrativas contra os agressores de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas com doença que acarrete vulnerabilidade física ou mental.

É de bom alvitre mencionar que houve mudança no posicionamento sobre aplicar sanções administrativas que sejam múltiplos do salário mínimo, como é o caso do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1409059, com repercussão geral reconhecida sob o tema 1.244, onde o Tribunal Pleno do Pretório Excelso assim decidiu:

Ementa

Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Recurso extraordinário com agravo. Tema 1.244 da sistemática de repercussão geral. Multa administrativa fixada em múltiplos do salário mínimo. Constitucionalidade. I. Caso em exame 1. Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, que inadmitiu o Recurso Extraordinário com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de impossibilidade de cobrança de multa administrativa em múltiplos do salário mínimo, nos termos da Lei 5.724/71. No mérito, o CRF-SP requer a reforma de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a nulidade do título executivo e a extinção da execução fiscal para a cobrança de multas administrativas em múltiplos do salário mínimo. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a fixação de multa administrativa em múltiplos do salário mínimo, em face da vedação prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. III. Razões de decidir 3. Recuperação do histórico e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o sentido da vedação constitucional contida no art. 7º, IV, demonstra que o que se busca evitar é uso do salário mínimo como indexador econômico. 4. A multa administrativa é episódica e não



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

apresenta impacto direto para a remuneração de indivíduos – de modo que não tem o potencial de gerar efeito de indexação econômica. 5. Eventual conclusão pela inconstitucionalidade da aplicação da multa administrativa criaria lacuna e afetaria a capacidade fiscalizatória dos Conselhos de Farmácia. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: “A fixação de multa administrativa em múltiplos do salário mínimo não viola o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal”.

Tema

1244 - Possibilidade de fixação de multa em múltiplos de salários mínimos.

Tese

A fixação de multa administrativa em múltiplos do salário mínimo não viola o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

(STF, Tribunal Pleno, ARE 1.409.059, Tema RG 1244, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 05/11/2025, publicação 27/11/2025)

Portanto, tendo em vista a alteração na interpretação da Constituição Federal em que vedava a indexação do salário-mínimo sob qualquer pretexto (art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988), e considerando que se trata de política pública com vistas a coibir ao aumento exponencial de violência doméstica ou familiar, entendo ser cabível a alteração da presente lei.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 11 de agosto de 2026.

EDUARDO
MANTOAN:0
0499238974
EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

Assinado de forma
digital por EDUARDO
MANTOAN:00499238974
Dados: 2026.09.22
10:07:42 -03'00'

[Imprimir](#)ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**Código do Documento: **Pe22db7346711d571f04db6460efbfe6cK16788**Autor: **EDUARDO MANTOAN**Descrição: **Altera a Lei nº 4.682, de 26 de maio de 2025, que dispõe sobre a instituição de sanção administrativa ao agressor pelas despesas relacionadas aos serviços públicos de emergência prestados às vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.**Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**Enviada por: **EDUARDO MANTOAN MANTOAN**
(dep.eduardo.mantoan)Data de Envio: **22/09/2026 10:12:47**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



EDUARDO MANTOAN